

Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

ITBI Nº 15.83916.6.22

RECORRENTE: DELAWARE PARTICIPAÇÕES LTDA

Rua Tabira, 100, Boa Vista, Recife

Inscrições Imobiliárias nº 116.952.1

ADVOGADO: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL

BELEZA

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO

FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – PEDRO JOSÉ DOS

SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO

CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 132/2023

EMENTA:

- 1- ITBI PEDIDO DE RECLAMAÇÃO RECURSO VOLUNTÁRIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.
- 2- No caso de arrematação em hasta pública benefício, do art. 55, §1º da Lei 15.563/91, Código Tributário do Município do Recife, alíquota reduzida, impossibilidade.
- 3- Mantida a decisão da 1º Instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento ITBI.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o recurso voluntário



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Continuação do Acórdão nº 132/2023

para não dá provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento do ITBI.

C.A.F. Em 14 de setembro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

Carlos André Rodrigues Pereira Lima





Conselho Administrativo Fiscal - CAF ^{2a} Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO ITBI Nº

15.83916.6.23

RECORRENTE: DELAWARE PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ

DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO

CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um processo de reclamação contra o lançamento do ITBI, formulada pelo contribuinte, *DELAWARE PARTICIPAÇÕES LTDA*, CNPJ 39.679.777/0001-60, com endereço na Av.: República do Líbano, 251, Sala 1103, Torre 1, Pina, Recife-PE, contra a improcedência do pedido de alíquota reduzida de 1,8%(um vírgula oito por cento), do seu lançamento do imóvel de sequencial nº 1.16952.1, localizado na Rua Tabira, 100, Boa Vista, recurso processo de reavaliação nº 15.79732.1.22, processo original nº 15.77404.7.22, que teve a seguinte decisão prolatada pelo setor de ITBI, abaixo:

Secretaria de Finanças UNTI/DITBI TERMO DE CONCLUSÃO / NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Fundamentação e Decisão

Da análise do pedido e dos elementos probatórios que instruíram a REAVALIAÇÃO, julguei IMPROCEDENTE o pedido formulado, permanecendo a alíquota em 3,0%, uma vez que, conforme parágrafo 1º, do artigo 55 da lei 15.563/91, o prazo para o benefício da alíquota de 1,8% para imóveis adquiridos construídos, é 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade.

Em recente julgamento proferido por membro do Conselho Administrativo Fiscal, órgão de julgamento administrativo da Secretaria de Finanças do Município do Recife, foi efetuada a seguinte decisão:



Conselho Administrativo Fiscal - CAF ^{2a} Instância

"A alíquota reduzida de 1,8% é um benefício fiscal concedido, em sendo um benefício fiscal, há

de se aplicar o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação de analogia.

A Lei Municipal é clara quanto aos requisitos para a concessão do benefício da alíquota reduzida:

Pagamento do tributo dentro de um prazo contato da celebração do instrumento particular de compra e venda.

Acontece que, estamos diante de uma arrematação judicial, de sorte que não há celebração de

instrumento particular de compra e venda algum.

Sendo assim, resta evidente que a presente transação há de ser tributada com a alíquota ordinária de 3%.

O contribuinte se insurge contra a improcedência do pedido de reavaliação de alíquota do ITBI, fls 15/19pdf.

Informa que realizou uma arrematação judicial e que é passível da alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento), haja vista que realizou o pedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias constante no art. 55, §1º da Lei 15.563/91, Código Tributário do Município do Recife.

O processo foi encaminhado para o Julgador de 1º Instância que julgou improcedente a reclamação do contribuinte, conforme ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 102.2022 PROCESSO Nº 15.83916.6.22

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DO ITBI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. O PRAZO CONSTANTE DO § 1º DO ARTIGO 55, DA LEI 15.563/91 SE APLICA ÀS SITUAÇÕES EM QUE HÁ FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DO COMPROMISSO DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

- 1. O § 1º do artigo 55, da Lei 15.563/91 prevê alíquota reduzida para o recolhimento antecipado do ITBI.
- 2. Para usufruir do benefício, o pagamento antecipado do ITBI deverá ser feito em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade.

- 3. Na arrematação judicial não há lavratura de instrumento particular que formaliza o compromisso da transmissão da propriedade, não se aplicando, portanto, a hipótese de redução de alíquota, devendo ser julgada improcedente a reclamação.
- 4. Processo extinto com solução de mérito.
- 5. Decisão não sujeita a remessa necessária por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 221 do CTMR.

O peticionário foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso, fls 42/46pdf, haja vista entender que o mesmo tem direito a alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento), pois cumpre todas as determinações legais. O mesmo entende que as arrematações judiciais gozam do benefício do art. 55, §1º do Código Tributário do Município do Recife

O órgão lançador intimado da decisão de 1º Instância e do recurso, e mantem o seu entendimento pela alíquota de 3% (três por cento) para o caso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 04 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO RELATOR





Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO ITBI

Nº 15.83916.6.23

RECORRENTE: DELAWARE PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGADOR 1º INSTÂNCIA - PEDRO JOSÉ

DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO

CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário com fulcro no arts. 219 e 220 da Lei 15.563/91 e em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A questão da análise da tempestividade do recurso ficou prejudicada devido a várias datas de intimação em endereços diversos.

O peticionário apresenta recurso voluntário, fls 42/46pdf, questionando o indeferimento do seu pedido de alíquota reduzida do ITBI pelo setor de ITBI, bem como pelo julgador de 1º Instância deste conselho.

O contribuinte alega em seu recurso que tem direito a alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento), pois cumpre todas as determinações legais. O mesmo entende que as arrematações judiciais gozam do benefício do art. 55, §1º do Código Tributário do Município do Recife. Desta feita requer:

apat/www.resite.pe.gov.br

Diante da toda exposição, robusto e consolidado entendimento, requer:

- Reavaliação para fazer jus ao recolhimento pela alíquota diferença de 1,8%;
- 2. Consequentemente ressarcimento da diferença do ITBI recolhido haja vista que foi pago considerando os 3%.

Observa-se no processo nenhum questionamento referente a avaliação do valor venal da unidade imobiliária realizada pelo fisco.





Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Passo a análise

A) REGRA GERAL - ITBI

O fato gerador do ITBI é "a **transmissão** 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; como disposto no art. 156, II, da Constituição Federal. Por conseguinte, a base de cálculo é o valor venal do imóvel efetivamente transmitido.

A base de cálculo do ITBI deve ser o efetivo valor de mercado do imóvel, devendo-se fazer uma distinção entre valor e preço. O preço é fixado pelas partes, que são livres para contratar, e levam em consideração critérios muitas vezes pessoais e subjetivos. Já o valor do imóvel é definido pelas condições do mercado, em especial pela lei da oferta e procura.

O CTN afirma no art 38 que a base de cálculo é o valor venal, in verbis:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A legislação municipal define a base de cálculo do ITBI no art. 51 da Lei 15.563/91, *in verbis:*

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.

As alíquotas do imposto estão previstas no art. 52 da Lei 15.563/91, *in verbis:*

Art. 52. As alíquotas do imposto são:

- ∘I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- •a) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1% (um por cento);



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

b) sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 3% (três por cento);

II – nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

◆Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições dos parágrafos 1° a 4° do art. 55 desta Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, deste artigo será de 1,8% (um vírgula oito por cento).

O benefício fiscal referente a alíquota está previsto no art. 55, §1º da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 55. O imposto será pago

- I até a data da lavratura do instrumento público que formalizar a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis
- II até a data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
- § 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano.

C) ANÁLISE DO CASO CONCRETO -

No caso apresentado o peticionário realizou uma arrematação em hasta pública e que solicitou o pedido do ITBI dentro do prazo de 30 (trinta) dias constante no art. 55, §1º da Lei 15.563/91, Código Tributário do Município do Recife, sendo, portanto, passível da alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento).

Na legislação municipal a alíquota geral par o cálculo do ITBI é 3% (três por cento). Existindo algumas situações especificas com alíquotas diferenciadas.





Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

No caso da alíquota de 1,8 % (um vírgula oito por cento), esta prevista no art. 55, §1º da Lei 15.563/91, Código Tributário do Município do Recife. Foi uma forma definida pelo município para incentivar a antecipação do pagamento do imposto.

No caso dos benefícios fiscais devemos sempre analisar a legislação municipal com base nos ditames do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nestes casos devemos seguir os preceitos de isenção segundo a doutrina já consagrada do Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme já afirmada pelo julgador de 1º instância, abaixo:

O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente, podendo a regra de isenção suprimir a funcionalidade da regra-matriz tributária de oito maneiras distintas:

- (i) pela hipótese:
- i.1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo;
- i.2) mutilando o critério material, pela subtração do complemento;
- i.3) indo contra o critério espacial;
- i.4) voltando-se para o critério temporal;
- (ii) pelo consequente, atingindo:
- ii.1) o critério pessoal, pelo sujeito ativo;
- ii.2) o critério pessoal, pelo sujeito passivo;
- ii.3) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e
- ii.4) o critério quantitativo pela alíquota.(grifei)

Desta feita, verificando na legislação, art. 55, §1º da Lei 15.563/91, não encontramos a possibilidade de enquadramento nos requisitos de antecipação de pagamento para o caso de arrematação judicial.



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

§ 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano.

A transmissão de propriedade no caso da arrematação tem algumas particularidades. Sendo excepcionado da sub-rogação dos tributos conforme o art. 130 do CTN.

Desta feita, neste caso concreto, entendo que o contribuinte não faz jus ao benefício da alíquota reduzida, art. 55, §1º da Lei 15.563/91, haja vista a não previsão na legislação.

DECISÃO

Diante de todo exposto, entendo por conhecer e julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º Instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento do ITBI.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO RELATOR